

Processo nº 5309/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Chapadinha

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF: 23720565300, residente na Av. Ataliba Vieira De Almeida, n. 1336, Centro, CEP: 65500000, Chapadinha/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Sergio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947)

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Chapadinha, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 343/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 266/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha /MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução 7424/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de CHAPADINHA aplicou 0,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1 "a");

a.3) Limites Legais dos Gastos - A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de CHAPADINHA aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (seção II, item 2.1 "b");

a.4) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, do ADCT: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de CHAPADINHA aplicou 0,00% em Despesas com Saúde (seção II, item 3.1 "a");

a.5) Transparência – descumprimento de exigências de transparência, não há a disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4.a);

a.6) Escrituração – O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. Além disso, não consolidou no Balanço Geral os valores dos Fundos (seção II, item 4.b);

a.7) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Senhor MASIO AKYLYS QUARESMA DE ARAÚJO CRCMA 8235/O-4, CONTADOR, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção II, item 4.c).

b) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha /MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 18 de setembro de 2023 às 11:45:35

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 02 de outubro de 2023 às 10:21:45

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 19 de outubro de 2023 às 09:25:29